



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0441400-17.1997.5.09.0661**

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/1997

Valor da causa: R\$ 300,00

Partes:

RECLAMANTE: MARLENE LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: ELSON SUGIGAN

ADVOGADO: ELISEU ALVES FORTES

RECLAMADO: B G M COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

RECLAMADO: JOTINA COMERCIO DE MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA

RECLAMADO: H C DO BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

RECLAMADO: H G DO BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

RECLAMADO: ITAMAR CRESTANI

RECLAMADO: MARCIA EIKO KARINO

ADVOGADO: ALVINO APARECIDO FILHO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GRALIKE

PERITO: JORGE VITORIO ESPOLADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ATOrd 0441400-17.1997.5.09.0661
RECLAMANTE: MARLENE LOPES DE CARVALHO
RECLAMADO: B G M COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA E
OUTROS (5)

Vistos.

Alega a executada Márcia Eiko Karino que no início de 1990, juntamente com seu então marido, Hermes Pericin Crestani, já falecido, adquiriu o imóvel constituído pelo lote nº 21, da quadra 02, com área de 472,32 m², do loteamento denominado Lago Parque, em Londrina-Pr, tendo edificado uma residência e edícula sobre a data de terras, e que mesmo após a separação conjugal, continuou a exercer a posse sobre o imóvel, dele fazendo sua moradia habitual, juntamente com seus filhos.

Aduz que após o falecimento do ex-marido, adquiriu o domínio sobre referido imóvel, conforme sentença proferida na ação de usucapião nº 0066585-49.2015.8.16.0014, proferida em julho/2022, tratando-se do único imóvel que possui para sua residência e de seus filhos, conforme certidões emitidas pelos serviços de registro de imóveis de Londrina.

Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, com base na Lei 8009/1990, e declarada a nulidade da penhora e o cancelamento do leilão designado.

Em despacho de fl. 722 foi mantido o leilão designado, que resultou negativo (fl. 728).

Intimada a exequente manifestou-se às fls. 729/732, refutando as alegações da executada e requerendo seja rejeitada a pretensão apresentada.

Analiso.

Ao contrário do alegado pela executada, de que reside no imóvel penhorado desde que edificada a residência sobre a data de terras, nos idos de 1990, constou do auto de penhora (fl. 473), que a executada reside na Rua Professor Júlio Estrella Moreira, 1050, em Londrina, imóvel contíguo ao penhorado, localizado na mesma rua, nº 1040.

A mesma informação consta da petição inicial referente à ação de reintegração de posse nº 0052173-79.2016.8.16,0014 (fl. 42), da procuração

apresentada à fl. 338, do auto de penhora referente aos autos 0031400-23.1997.5.09.0661 (fl. 450) e da petição de embargos à execução apresentada posteriormente (fls. 474/475), evidenciando que à época da penhora o imóvel não era utilizado como residência pela executada.

O entendimento adotado pela Seção Especializada do TRT da 9ª Região, mencionado no julgamento do agravo de petição apresentado nos autos 0031400-23.1997.5.09.0661 (fl. 717) é de que *"a condição de impenhorabilidade, nos termos da legislação vigente, deve ser verificada no momento da efetivação da penhora"*.

No caso presente, ficou evidenciado que à época a executada não residia no imóvel penhorado, mas sim em imóvel contíguo, também de sua propriedade, conforme constatado nos autos 0031400-23.1997.5.09.0661, não sendo aplicável a proteção do artigo 1º da Lei 8009/1990.

Rejeito os pedidos apresentados às fls. 667/668.

MARINGÁ/PR, 09 de maio de 2024.

ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER IRIGOYEN
Juíza Titular de Vara do Trabalho

